



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.729848/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.393 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente CIRNE IRMÃOS E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

ADOÇÃO DO REGIME DE CAIXA.

Para utilização do regime de caixa a empresa terá de adotar as regras da IN 104/1998, que determina procedimentos diferenciados na escrituração para apuração por este regime.

MULTA DE OFÍCIO QULIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, da Lei 9430/96, estando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se em tese nas hipóteses tipificadas nos art. 71 a 73 da Lei 4.562/1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Recife/PE.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados os Autos de Infração (fls. 319 – 334), para formalização e exigência de crédito tributário referente aos anos-calendário 2006 e 2007 em relação ao IRPJ e à CSLL.

Tem-se que os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada perante a contribuinte, na qual a Fiscalização constatou infrações à legislação dos impostos e contribuições descritas em cada Auto de Infração e no Relatório Fiscal de folhas 310 a 318.

Atestou-se no aludido Relatório Fiscal que no curso da fiscalização levada a efeito no contribuinte CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, foram constatados alguns fatos que demonstrariam de maneira clara a tentativa da empresa CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA de ocultar deliberadamente a sua vontade real, qual seja: a alienação onerosa de imóveis de sua propriedade para outras sociedades empresárias, utilizando-se da simulação de uma operação de integralização de capital à sociedade CIRNE EMPREENDIMENTOS, para dessa forma, esquivar-se da tributação do ganho de capital decorrente dessa alienação.

Registrou a Fiscalização que de conformidade com o Aditivo Contratual nº 3, a empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS teria aumentado, em 17/08/2006, o seu capital social de R\$ 476.500,00 para R\$ 2.276.995,00, com integralização de capital feita pela empresa recorrente, CIRNE IRMÃOS, no valor de R\$ 1.800.495,00, sendo R\$ 0,71 em moeda corrente nacional, e R\$ 1.800.494,29 com 03 bens imóveis assim discriminados:

a) R\$ 1.400.000,00 - Um terreno situado n Av. do Exército, registrado no 7º Ofício de Notas, no Livro nº 2-Registro Geral sob. Nº RI, referente à matrícula nº 21.840, em 10.03.2003;

b) R\$ 227.721,05 – Uma parte de terra, situada na Estrada Natal-Redinha, Rua Aracaju;

c) R\$ 172.773,24 – Uma parte de terra, situada em frente à Estrada de Ferro Sampaio Correa, no lugar denominado Igapó, Natal/RN. OBS: Os terrenos descritos nas alíneas "b" e "c" são o resultado da divisão em duas partes, do terreno registrado no 3º Ofício de Notas sob a matrícula nº 31.361.

Atestou-se diante disso, que somente em 04/05/2007 a empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS registra o arquivamento do Aditivo Contratual nº 3 na Junta

Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, sob o nº de protocolo 07/0177910, produzindo apenas a partir desta data, 04/05/2007, os efeitos legais da suposta integralização de capital, conforme dispõe os Arts. 45 e 1.150 do Código Civil, ocorrendo que o terreno de matrícula 21.840, descrito no item "a" acima, no momento do registro de arquivamento na JUCERN do Aditivo Contratual nº 3, ou seja: em 04/05/2007, já havia sido vendido, desde 15/02/2007, pela empresa CIRNE IRMÃOS à empresa SS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 02.557.829/0001-15, ao valor de R\$ 10.000.000,00 e da mesma forma ocorreu com o terreno de matrícula 31.361, que compõe os dois terrenos descritos nas alíneas "b" e "c", pois o mesmo fora vendido em data anterior ao arquivamento na JUCERN do referido Aditivo nº 3, também pela CIRNE IRMÃOS para ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 75.315.333/0001-09, em 16/11/2006, ao valor de R\$ 7.427.000,00, tendo como sinal a quantia de R\$ 827.000,00 (oitocentos e vinte e sete mil reais), depositados diretamente na conta da CIRNE IRMÃOS pelo ATACADÃO, no dia 16/11/2006.

Registrou-se ainda, que baseado nos documentos coletados na empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS, observa-se que em 19/12/2008, aumentou o seu capital, conforme Aditivo Contratual nº 4, de R\$ 2.276.995,00 para R\$ 9.494.751,00, utilizando-se de lucros acumulados até aquele momento, e que a sócia CIRNE IRMÃOS, retira-se da sociedade transferindo suas cotas aos demais sócios, ao valor de R\$ 7.507.497,00, ressaltando que os sócios da empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS são da mesma família dos sócios da empresa CIRNE IRMÃOS e que também fazem parte do quadro societário desta empresa.

Mencionou a Fiscalização que o registro de venda do terreno de matrícula nº 21.840 foi feito no Ofício de Notas como se fora a CIRNE EMPREENDIMENTOS vendendo para SS Empreendimentos Construções Ltda, em 15.02.2007, porém, nessa data, a CIRNE EMPREENDIMENTOS não era proprietária do terreno, nem de fato nem de direito, logo não poderia vendê-lo.

Em Diligência Fiscal realizada na empresa SS Empreendimentos Construções Ltda, a Fiscalização coletou documentos que comprovariam as transferências eletrônicas bancárias em favor da CIRNE IRMÃOS dos valores relativos aos primeiros pagamentos referentes a compra do terreno de matrícula nº 21.840 (Sinal e princípio de pagamento no valor de R\$ 1.500.000,00), observando que os pagamentos acima, realizados pela empresa SS Empreendimentos Construções Ltda em favor da empresa CIRNE IRMÃOS encontram-se devidamente registrados nos extratos bancários desta última.

Seguiu-se dando conta de que em relação às demais parcelas de pagamento deste terreno a SS Empreendimentos apresentou comprovantes de depósitos realizados em favor da empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS, e apresentou uma cópia do Contrato Particular de Compra e Venda do referido imóvel, firmado em 15/02/2007, diretamente com a empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS, quando de fato e de direito efetivou tal transação com a CIRNE IRMÃOS, pois além de realizar os primeiros pagamentos em nome desta, ainda existe o principal argumento jurídico, ou seja, o fato de que na data da compra o único proprietário do imóvel matrícula nº 21.840 registrado no 7o Ofício de Notas era a empresa CIRNE IRMÃOS e não CIRNE EMPREENDIMENTOS.

Quanto à venda do terreno de matrícula nº 31.361, segundo a Fiscalização ficaria ainda mais claro, a partir da análise dos assentamentos registrados no 3o Ofício de Notas, que a dita venda ocorreu diretamente da CIRNE IRMÃOS para o ATACADÃO

DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em 16/11/2006, ou seja, em data anterior ao arquivamento na JUCERN do Aditivo Contratual nº 3, que somente ocorreu em 04/05/2007.

Corroborando estas evidências, a Fiscalização coletou na empresa ATACADÃO, os documentos abaixo relacionados que comprovariam, de forma inequívoca, que a venda do imóvel matrícula nº 31.361 fora efetivada, em 16/11/2006, diretamente pela CIRNE IRMÃOS:

- Escritura pública de compra e venda do terreno acima, lavrada em 16/11/2006, às fls. 106 a 107v do Livro 35, no Serviço Único Registral e Notarial de Tangará RN, confirmando a venda direta de CIRNE IRMÃOS para ATACADÃO, bem como a confirmação, por parte de CIRNE IRMÃOS, do recebimento da quantia de R\$ 827.000,00 por intermédio de TED efetuado por ATACADÃO em 16/11/2006 a seu favor, a título de sinal e princípio de pagamento;

- Escritura pública de ratificação da compra do terreno acima;

- Registro do referido imóvel no Terceiro Ofício de Notas;

- 48 Notas Promissórias, no valor de R\$ 137.500,00 cada uma, referentes ao restante do pagamento ajustado na escritura pública de compra e venda do imóvel, todas emitidas e assinadas no dia 14/11/2006 por ATACADÃO em favor de CIRNE IRMÃOS.

Diante disso, concluiu a Fiscalização que todas as evidências até aqui apresentadas apontam que os referidos terrenos, objeto das matrículas 21.840 e 31.361, foram de fato e de direito vendidos diretamente pela empresa fiscalizada CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA, e que esta, numa tentativa de reduzir a tributação sobre esta operação, adotou uma conduta anormal, ao operacionalizar um conjunto de atos ordenados e conscientes, com o objetivo claro de não oferecer à tributação o ganho de capital auferido em alienação onerosa de tais imóveis, levando a crer que a suposta integralização de capital registrada pelo Aditivo Contratual nº 3 da empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS no dia 17/08/2006, e somente em 04/05/2007 levada a registro de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte JUCERN, foi simulada, e a operação que realmente ocorreu foi a venda dos referidos imóveis pela empresa fiscalizada CIRNE IRMÃOS com apuração de ganho de capital.

Diante disso, considerando que a empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS tem como objeto social o ramo de atividades imobiliárias, concluiu a Fiscalização que a empresa CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA tentou escapar da tributação sobre o ganho de capital nas operações de venda dos referidos terrenos, simulando um negócio jurídico aparentemente perfeito, com intuito de modificar as características essenciais da ocorrência do fato gerador, pois, como a CIRNE EMPREENDIMENTOS é imobiliária e tributa a venda de imóveis como mercadoria, na sistemática do lucro presumido, esta operação resultaria numa tributação muito menor que a do ganho de capital, se não fosse pelo fato de que os terrenos já haviam sido vendidos a terceiros antes do momento da suposta integralização de capital na CIRNE EMPREENDIMENTO, razão pela qual, com base nos dispositivos legais mencionados no item "Enquadramento Legal" do Auto de Infração, a Fiscalização lançou de ofício o crédito tributário em desfavor da empresa CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL decorrente da omissão do ganho de capital na venda de imóveis de sua propriedade, no 4º trimestre de 2006 e 1º trimestre de 2007.

Ressaltou-se que a empresa fiscalizada informa valores nos itens denominados "Demais Receitas e Ganhos de Capital" das fichas "14 A" e "18 A" da DIPJ nos períodos de apuração acima, contudo, em correspondência apresentada em resposta às indagações da Fiscalização (Anexo: "Respostas do Contribuinte às Intimações"), a empresa declara e apresenta cópia de seu livro Razão justificando tratar-se exclusivamente de "outras receitas", desta forma, os valores de ganho de capital apurados pela Fiscalização foram integralmente lançados em Auto de Infração, sendo que a fiscalização entendeu estarem configuradas, em tese, na presente fiscalização, as figuras da sonegação e fraude tipificadas nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964.

Verificou-, por fim, que a fiscalizada realizou um conjunto de atos ordenados e conscientes, com o objetivo de não oferecer à tributação o ganho de capital auferido em alienação onerosa de bem imóvel, com intuito de modificar as características essenciais da ocorrência do fato gerador, e desta forma, impedir ou retardar o seu conhecimento por parte da Receita Federal do Brasil, de modo a reduzir o valor do tributo devido. Assim, tendo em vista a presença em tese de sonegação e de fraude, aplicando-se a multa de ofício qualificada, conforme art. 44, § 1º, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007.

Devidamente notificada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 342 – 357), na qual questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte que de conformidade com o Relatório Fiscal de fls. 310 a 318, a Fiscalização desqualificou as transações de venda dos imóveis descritos no item 20, de fl. 316, contabilizadas e tributadas na empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ao mesmo tempo, promoveu o lançamento dessas mesmas vendas, na empresa CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA, mediante Autos de Infração, cobrando o IRPJ e a CSLL sobre os mesmos fatos contábeis, das 2 empresas.

Reputou que nos anos de 2006 a 2010, a contabilização do recebimento das prestações dos 2 terrenos foi realizada com registros nas contas de receitas, códigos 3.1.01.01.003 VENDA DE TERRENO e 3.5.01.01.0001 VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS, fato comprovado pelas cópias do RAZÃO da empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, anexadas, defendendo que em função dos registros contábeis, pode-se concluir que foram contabilizadas, em conta de receita, todas as parcelas recebidas, sendo RS 964.500,00 no ano de 2006, RS 5.349.999,98 no ano de 2007, R\$ 4.538.888,86, no ano de 2008. RS 4.316.666,64, no ano de 2009 e RS 1.597.222,22 no ano de 2010, totalizando RS 17.427.000,00.

Diante disso, concluiu que se o produto da venda dos 2 terrenos já foi objeto de tributação, na empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, torna-se ilegal a cobrança sobre idêntico fato, na empresa CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA e que não há lei que autorize cobrança, em duplicidade, sobre o mesmo fato gerador, de 2 empresas.

Requeru a realização de Diligência para confirmar os valores e as datas de contabilização da venda dos 2 terrenos, retro mencionados, na empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, bem como seu oferecimento à tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, formulou quesitos às fls. 347/348.

Defendeu ainda, que a empresa "CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA" promoveu a contabilização da venda dos 2 terrenos citados, obedecendo ao "regime de Caixa" e que em decorrência da adoção da sistemática de tributação, com base no LUCRO PRESUMIDO, todos os valores recebidos foram lançados às contas de

receita, códigos 3.1.01.01.003 VENDA DE TERRENO e 3.5.01.01.0001 VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS, e se ambas as empresas CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA adotaram idêntico procedimento, com relação à tributação de suas operações, com base no Lucro Presumido e no regime de Caixa, é dever da administração seguir esse mesmo critério. Entretanto, esse não foi o critério adotado no Auto de Infração.

No mais, insurgiu-se contra a multa qualificada, reputando que a acusação de que "realizou um conjunto de atos ordenados e conscientes, com o objetivo de não oferecer à tributação o ganho de capital auferido em alienação onerosa de bem imóvel", seria totalmente infundada e improcedente, sendo imperioso observar que as vendas dos 2 imóveis foram objeto de tributação, de forma correta, na contabilidade da empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, conseqüentemente, não procederia a acusação do "não oferecimento à tributação" do lucro auferido nessas vendas de imóveis.

Por outro lado, também seria improcedente a acusação à empresa de "impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador, por parte da Receita Federal do Brasil, de modo a reduzir o valor do tributo devido", porquanto todos os atos foram celebrados, em documentos públicos, de pleno conhecimento dos órgãos fazendários.

Quanto à assertiva da fiscalização de que a empresa "utilizou simulação de operação de integralização de capital, para esquivar-se da tributação do ganho de capital", defendeu a contribuinte que tudo foi feito às claras, sem subterfúgios, registrados os atos na Junta Comercial e no Cartório de Imóveis e que o fato de não ter sido aceita a data do aditivo contratual é mero detalhe que não caracteriza, nem "simulação", nem "fraude" e, muito menos, "sonegação", sendo que a prova mais contundente da inexistência de atos delituosos apontados pela Fiscalização reside no fato de que, amparado pelas normas legais, a empresa Cirne Empreendimentos Imobiliários Ltda contabilizou as respectivas receitas e as tributou no âmbito do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Outrossim, a imputação de "simulação para esquivar-se da tributação", se revelaria incoerente e infundada, tanto que foram objeto de tributação os lucros decorrentes das citadas vendas.

Insistiu que a operação de integralização de capital também obedeceu aos ditames das normas fiscais, que permitem o planejamento tributário, com vistas à redução da carga tributária, mediante operações legais e que não se constituem em "atos simulados", requerendo, outra vez, a descaracterização da multa de 150%.

Arrozou que houve incorreta apuração do custo dos imóveis, eis que a fiscalização consignou o custo de aquisição do imóvel 2, em R\$ 1.400.000,00, entretanto, pela escritura do registro de Imóveis da 3ª Zona, acostada aos autos à fl. 236, o custo de aquisição atingiu a R\$ 1.546.048,00, assim composto: a) R\$ 280.000,00, no ato de assinatura do contrato; b) 24 prestações de R\$ 52.752,00, cada uma, totalizando R\$ 1.266.048,00, requerendo fosse retificado o custo do imóvel em referência.

A 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, nos termos do acórdão e voto de folhas 366 a 381, julgou os lançamentos procedentes, assentando para tanto que de acordo com os Autos de Infração, restou comprovado que a contribuinte realizou vendas, em 16/11/2006 e em 15/2/2007, de imóveis de sua propriedade com apuração de ganho de capital, sem, contudo, oferecer tal resultado não operacional à tributação do IRPJ e da CSLL no 4º trimestre de 2006 e no 1º trimestre de 2007, acatando as imputações da Fiscalização.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 391 – 413), reiterando os argumentos e pugnando por provimento.

Processo nº 10469.729848/2011-31
Acórdão n.º **1301-001.393**

S1-C3T1
Fl. 5

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima minudenciado, a recorrente (CIRNE IRMÃOS E CIA LTDA), teria omitido receita decorrente de ganho de capital oriundo da alienação de imóveis que até então lhes pertencia, eis que a contribuinte realizou as vendas em 16/11/2006 e em 15/2/2007, sem oferecer tal resultado não operacional à tributação do IRPJ e da CSLL no 4º trimestre de 2006 e no 1º trimestre de 2007, valendo-se para tanto, de expediente de simulação, por meio do qual, pretendeu aportar os tais imóveis em data posterior às vendas, em empresa de empreendimentos imobiliários (CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), para assim tributar o resultado das alienações naquela pessoa jurídica, como se fosse um resultado operacional.

Em seus inconformismos manifestados, tanto em Impugnação quanto em Recurso Voluntário, a contribuinte tem alegado justamente que os referidos imóveis foram transferidos por ela recorrente, à empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mediante aditivo contratual de integralização de capital, e que as transações de vendas foram contabilizadas e tributadas naquela pessoa jurídica, invocando a partir deste raciocínio diversos preceitos que entende aplicáveis, relativos à alegada cobrança em duplicidade e demais alegações já relatadas.

O exame do conteúdo do presente processo administrativo, contido nas peças de acusação contrapostos às alegações da contribuinte revelam a prevalência do conteúdo decisório impugnado.

Cuidando da pertinência do que decidido pela 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, aliás, me parece suficientemente a elucidar o caso a transcrição dos eventos ocorridos, pois como bem assentou a decisão recorrida, em relação ao terreno objeto da matrícula nº 21.840, observa-se que **foi vendido em 15/02/2007** à empresa SS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 02.557.829/0001-15, pela quantia de R\$ 10.000.000,00, e como se atestou no Relatório Fiscal, **somente em 04/05/2007** a empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS registra o arquivamento do Aditivo Contratual nº 3 na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN, sob o nº de protocolo 07/0177910, produzindo apenas a partir desta data, 04/05/2007, os efeitos legais da alegada integralização de capital, sendo que pelo singelo cotejo das datas se pode extrair com segurança que o terreno objeto da matrícula 21.840, no momento do registro de arquivamento na JUCERN do Aditivo Contratual nº 3, já havia sido vendido, desde 15/02/2007, pela recorrente à empresa SS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Veja-se, a corroborar tais conclusões o destaque dado pela decisão recorrida aos eventos quando citou-se que a cópia da matrícula nº 21.840 encaminhada pelo 7º Ofício de Notas (fls. 234 - 245), evidencia que: i) a empresa CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA adquiriu esse imóvel da PETROBRÁS, conforme escritura pública de promessa de compra e venda de imóvel urbano datada de 27/12/1996 (fls. 236); ii) esse imóvel foi incorporado pela empresa CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA ao patrimônio da empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme Aditivo nº 03 datado de 17/08/2006, mas somente registrado na JUCERN em 04/05/2007 (fls. 237); iii) a empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA vendeu esse imóvel à empresa SS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA, pelo preço de R\$ 10.000.000,00, conforme contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 15/02/2007 (fls. 238).

Parece-me inegável a simulação. O simples fato de ter efetuado a venda em momento anterior ao registro da alteração social pela qual o imóvel passaria a compor seu patrimônio já seria suficiente a tal conclusão, entretanto, a Fiscalização apurou que as transferências eletrônicas bancárias da empresa SS Empreendimentos Construções Ltda, foram feitas em favor da recorrente, CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA, em relação aos primeiros pagamentos, sendo que esses pagamentos encontram-se devidamente registrados nos extratos bancários da contribuinte.

É irretorquível, portanto, a conclusão de que em 15/02/2007, data da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 21.840, para a empresa SS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA, de fato era de propriedade da empresa recorrente, eis que ainda não tinha ocorrido a incorporação ao patrimônio da empresa CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Tratando-se do imóvel objeto da matrícula nº 31.361, de igual modo não merece reparo o conteúdo decisório impugnado.

Com efeito, consta dos autos que o imóvel em questão foi vendido em 16/11/2006, para o ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 75.315.333/0001-09, pela quantia de R\$ 7.427.000,00, a revelar, *a fortiori*, que na data da ocorrência do fato gerador do IRPJ relativo à tributação do ganho de capital, o proprietário do referido imóvel era de fato e de direito a recorrente.

Relembre-se que esta conclusão foi obtida pela Fiscalização a partir da análise dos assentamentos registrados no 3º Ofício de Notas, reveladores de que a dita venda ocorreu diretamente da CIRNE IRMÃOS (recorrente) para o ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em 16/11/2006, ou seja, em data anterior ao arquivamento na JUCERN do Aditivo Contratual nº 3, que somente ocorreu em 04/05/2007.

Corroborando estas evidências, a Fiscalização coletou na empresa ATACADÃO: i) Escritura pública de compra e venda do terreno acima, lavrada em 16/11/2006, às fls. 106 a 107v do Livro 35, no Serviço Único Registral e Notarial de Tangará RN, confirmando a venda direta de CIRNE IRMÃOS para ATACADÃO; ii) a confirmação, por parte de CIRNE IRMÃOS, do recebimento da quantia de R\$ 827.000,00 por intermédio de TED efetuado por ATACADÃO em 16/11/2006 a seu favor, a título de sinal e princípio de pagamento; iii) Escritura pública de ratificação da compra do terreno acima; iv) registro do referido imóvel no Terceiro Ofício de Notas; v) 48 Notas Promissórias, no valor de R\$ 137.500,00 cada uma, referentes ao restante do pagamento ajustado na escritura pública de compra e venda do imóvel, todas emitidas e assinadas no dia 14/11/2006 por ATACADÃO em favor de CIRNE IRMÃOS.

Torno a dizer, tais circunstâncias de fato esvaziam os argumentos da contribuinte, fazendo sobressair a intenção em omitir receita oriundo do ganho de capital. Simulação que se evidencia ainda mais ao ter-se a tentativa de aportar os tais imóveis em

empresa voltada ao objeto de empreendimentos imobiliários, para então tributar o dito resultado como se operacional fosse.

O expediente da contribuinte, contudo, esbarra na viabilidade de desconsiderar-se os efeitos do ato simulado, ante o claro intuito sonegatório, viabilizando, para além da exigência do ganho de capital auferido, a qualificação da multa aplicada, exatamente como contido no auto de infração.

Diante de tais fundamentos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.